

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BAURU
Mantido pela Instituição Toledo de Ensino

CRISTINA APARECIDA DA SILVA
JULIANA IZAR SOARES DA FONSECA SEGALLA

ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

BAURU
2013

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BAURU
Mantido pela Instituição Toledo de Ensino

CRISTINA APARECIDA DA SILVA

ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Projeto de pesquisa apresentado ao Núcleo de Integração e Pesquisa do Centro Universitário de Bauru mantido pela Instituição Toledo de Ensino.

BAURU
2013



ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CRISTINA AP. DA SILVA¹
JULIANA IZAR SOARES DA FONSECA SEGALLA²

"Deficiente é aquele que não consegue modificar sua vida, aceitando as imposições de outras pessoas ou da sociedade em que vive, sem ter consciência de que é dono do seu destino".

Texto: Deficiências de Mário Quintana

RESUMO:

O tema no âmbito acessibilidade acalora na sociedade a constatação de que a Constituição também confere direitos e garantias às pessoas com deficiência. É por meio dela, norma vetorial do sistema, que se deve buscar a inclusão das pessoas com deficiência. E a busca de compatibilidade entre as necessidades das pessoas com deficiência em contraste com o interesse capitalista mundial. Assim, diante da internalização da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência é essencial verificar como está sendo a concretização. Porém, a implementação vem sendo vagarosa e conservadora, conforme demonstram os resultados inseridos relatório que o Brasil apresentou em 30.05.2012. Diante de tal cenário torna-se necessária discussão da eficácia da inclusão. Já não se espera um comportamento passivo das pessoas com deficiência, cujo isolamento as tornava esquecidas até um passado recente. É necessário conferir-lhes inclusão através dos meios de acessibilidade para o bem estar social dessas pessoas para que lhes permitam atuar numa sociedade mais igualitária.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Sociais; Pessoa com Deficiência; Acessibilidade.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Antes de adentrarmos no assunto, é de importância uma panorâmica sobre a terminologia "pessoa com deficiência", para entendimento do estudo.

Quem é a pessoa com deficiência³? O que é deficiência? Qual a origem dessa palavra?

¹ Bacharel em Direito da Faculdade Itiana de Botucatu, Advogada.

² Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Professora de Direito Constitucional do Centro Universitário de Bauru e da Faculdade Itiana de Botucatu Advogada.

Quando se afirma que as pessoas com deficiência constituem um grupo vulnerável, será mesmo que essa ideia procede? Como vemos e tratamos a pessoa com deficiência? Nosso comportamento e atitude vão responder a esses questionamentos.

CONCEITO E QUESTÃO TERMINOLÓGICA

O termo deficiência é de difícil conceituação. Conforme o entendimento de alguns dicionários de língua portuguesa, o conceito de deficiência é “do Lat. Deficientia, s. f., falta, imperfeição, insuficiência (DEFICIÊNCIA, 2011_A). Ou, também, segundo o dicionário Michaelis: “sf. (lat. deficientia) 1 Falta, lacuna.” 2 Imperfeição, insuficiência. 3 Biol. Mutação cromossômica que consiste na perda de um pedaço de cromossomo. D. mental; oligofrenia. (DEFICIÊNCIA, 2011_B).

Deficiência é o termo usado para definir a ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. Diz respeito à biologia da pessoa. Este conceito foi definido pela Organização Mundial de Saúde. A expressão “pessoa com deficiência” pode ser aplicada referindo-se a qualquer pessoa que possua uma deficiência. Contudo, há que se observar que em contextos legais ela é utilizada de uma forma mais restrita e refere-se a pessoas que estão sob o amparo de uma determinada legislação. (DEFICIÊNCIA, 2011_C).

Durante muito tempo da história, só era considerado “deficiente” quem possuía algum tipo de deficiência visível e vinha num contexto que não deveria ser aceito pela sociedade, como se tivesse algum defeito, considerando a

³ A escolha pela expressão “pessoa com deficiência” em detrimento da terminologia “pessoa portadora de deficiência”, está em concordância com a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, ratificada pelo Brasil, aprovada pelo Decreto legislativo de n. 186 e pelo Decreto n. 6949 publicado em 09 de julho de 2009. Assim, dispõe o Artigo 1. da referida Convenção: “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência, são pessoas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais pessoas”

pessoa inferior às outras, veremos esse contexto histórico num capítulo posterior.

Esses conceitos não são precisos, pois há pessoas com deficiência que não possuem falhas ou carência alguma, como, a título de exemplo, as pessoas superdotadas intelectualmente, pois segundo o doutrinador Luiz Alberto David Araujo: “O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é quem definirá quem é ou não portador de deficiência.” (ARAUJO, 2003, p.23-24)..

Portanto, a conceitualização é muito ampla, interessante o comentário que Antonio Benjamin, cabe o destacar: “A deficiência é um conceito flexível é mais social que jurídico. Aquele que hoje é considerado deficiente pode não sê-lo amanhã, de acordo com as oscilações dos valores dos grupos sociais”.

A própria Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Pessoas Com Deficiência, em seu artigo 1º, termo I, tem-se o entendimento que:

O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

A Convenção é clara em conceituar a deficiência em algo transitório ou permanente, visto que antes o conceito de deficiência era somente algo físico e permanente, começamos a mudar o conceito do termo deficiente.

Contudo, o contraste do conceito de deficiência, é muitas vezes sinônimo de ineficiência, alguns subentendem que é característica de falta de capacidade, ignoram essas pessoas como que não pudessem ter o direito de obter uma vida digna, em outras palavras, concordamos com o seguinte esclarecimento de Araujo: “Infelizmente, na sociedade a palavra deficiência tem um significado muito forte. Ela se opõe à palavra eficiência. Assim, ser pessoa portadora de deficiência, antes de tudo, é não ser capaz, não ser eficaz.”

Na Constituição Federativa do Brasil vemos o termo “portador de deficiência”, porém este não é o mais adequado, pois:

Os movimentos sociais identificaram que a expressão “portador” cai muito bem para coisas que as pessoas carregam e/ ou pode deixar de lado, não para características físicas, sensoriais ou mentais do ser humano. Ainda, que a palavra “portador” traz um peso frequentemente associado a doenças, já que também é usada, e aí corretamente, para designar uma situação em que alguém, em determinado momento, está, portanto um vírus, por exemplo, (FÁVERO, 2004, p. 22).

Veja que o termo “pessoa portadora de deficiência” não é a uma denominação correta para dirigirmos as pessoas que possuem dificuldades de integração social tem-se o entendimento doutrinário de Eugênia Augusta Gonzaga Fávero de que:

Junto com a contestação do termo “portador”, conclui-se que o melhor seria o “com”: pessoa *com* deficiência. Quanto mais natural for o modo de se referir à deficiência, como qualquer outra característica da pessoa, mais legitimado é o texto. E também não é preciso falar ou escrever da mesma forma. Para facilitar e não pensar que é necessário usara sempre o mesmo termo- “pessoa com deficiência”- sugerimos como variações “pessoa que possui deficiência”, ou “que tem deficiência”, “que a adquiriu” (FÁVERO, 2004, p.22).

O adjetivo não pode ser um identificador para qualificar o individuo. Ou seja, as deficiências jamais podem vir antes das pessoas, para não termos uma visão distorcida das pessoas com de deficiência, sendo este mais um motivo para que sejam substituídas. (ABDALLA, 2011).

José Pastore define, com agudeza de percepção, o sentimento de repulsa social inerente a essas qualificações pejorativas:

É isso que acontece quando as pessoas se referem ao parálitico, ao cego, ao surdo etc. Elas destacam, em primeiro lugar, o atributo – e não o ser humano. Com base nisso, passam a imputar ao portador daquela limitação um conjunto de imperfeições que ele não tem. É assim que se forma o estigma. Quem tem estigma é tratado, pelos preconceituosos, como um ser não inteiramente humano. O estigma se agrava quando, por exemplo, se juntam numa só pessoa o fato de ser deficiente, mulher e negra. Neste caso, fala-se em ‘opressão simultânea’. É a sociedade que transforma muitas pessoas eficientes em deficientes. (PASTORE, 2008, p.22-23)

Verifica-se que a terminologia, mais adequada perante o ponto de vista do pesquisador, é o termo “pessoas com deficiência”, porque ao utilizar-se

essa terminologia a pessoa vem antes do adjetivo, além disso, a palavra deficiente é pejorativa. O objetivo é a integração e inclusão desta pessoa, e quando valoramos a deficiência, esta se destaca em relação à pessoa.

ESPÉCIES DE DEFICIÊNCIA

Existem diversas espécies de deficiência, iremos mencionar algumas, quando se fala em pessoa com deficiência, temos a tendência de imaginar aquelas com alguma dificuldade de movimento, ou afetado por algum acidente ou anomalia, alguns ainda, possui a ideia como perda de alguns sentidos como a visão ou a audição, ou ainda aquelas que não possuem algum órgão, esquecendo-se de algumas espécies menos frequentes, o que muitas vezes esquecemos são alguns tipos de dificuldades que não ficam aparentes, mas de gravidade do mesmo porte, conforme nos traz Roberto Bolonhini Junior:

Ser portador de deficiência não implica necessariamente ter uma anomalia física visível, como a falta de um membro, ou ainda, ter cegueira absoluta, deficiência mental etc. Ser deficiente, muitas vezes, é ser aparentemente perfeito física ou psiquicamente, embora apresente uma anomalia imperceptível, determinada, na maioria dos casos por perícia médica. (BOLONHINI JUNIOR, 2004 p.18).

Cabe-se discutir que nem todas as deficiências são visíveis, algumas são somente diagnosticadas por exames mais precisos.

Neste mesmo contexto João Baptista Cintra Ribas, em seu livro “O que são Deficientes” o intuito do autor é mostrar que o ser humano como indivíduo não é tão diferente, e ainda, mencionar que a palavra deficiente tem uma carga de negatividade como não ser eficiente. O deficiente não é eficiente, eficaz, isso o faz incapaz, por isso a nomenclatura deve ser alterada.

Vejamos como o comentário de João Baptista Cintra Ribas, traz uma reflexão sobre a nossa mentalidade de tratar os as pessoas com deficiência:

Vimos também que essas diferenças biológicas não podem jamais ser transportadas para as diferenças sociais, as quais são construídas culturalmente pela organização social forjados pelos homens. São estas diferenças sociais valorativas- e não necessariamente as biológica-que determinam que as pessoas deficientes são pessoas submissas. São estas diferenças sociais que

fabricam mecanismos de exclusão e de tentativa incoerente de integração social. São estas diferenças sociais e estes mecanismos que fazem os considerados "diferentes" construir um mundo próprio mórbido, na medida em que não se encaixam e não se reconhecem neste mundo que é também deles. (RIBAS, 1994 p. 23/24)

Nesta toada, aprovada pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 26 de maio de 1999, na Guatemala, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência aduz que:

O termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação. (BRASIL, 2012)

Em seu Artigo II afirma que a Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade. Enquanto os Artigos III e IV enumeram as ações que o Estado se compromete a tomar para alcançar o objetivo acordado. Os conjuntos de Artigos desta convenção apresentam medidas práticas, baseadas no princípio de eliminar toda e qualquer forma de discriminação baseada em deficiência. (WIKIPEDIA, 2011)

O Decreto Lei 3298/1999, traz em seu artigo 4º, incisos I a V, modificado através do Decreto 5296/2004, quem são as pessoas com deficiência, com uma riqueza de definição sobre cada espécie de deficiência existente:

Artigo 4o: É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades

estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
 - b) cuidado pessoal;
 - c) habilidades sociais;
 - d) utilização dos recursos da comunidade;
 - e) saúde e segurança;
 - f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer; e
 - h) trabalho;
- I) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.
(REPÚBLICA, 2012)

Sendo assim, o Decreto, traz à menção que existem cerca de 5 (cinco) as espécies de deficiência: à física, auditiva, visual, mental e a múltipla, mas essa definição deve ser considerada somente uma dentre os regulamentos que mencionam, abrindo a possibilidade de ser considerada deficiência não só as descritas neste Decreto, não sendo necessário um rol exaustivo de quais são as espécies de deficiência.

A PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Compete ao Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, tais como: a educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública adequada, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de muitos outros que, decorrem da Constituição Federal e das leis existentes em nosso país, propiciando assim o bem-estar pessoal, econômico e social dessas pessoas, neste sentido é que a proteção às pessoas com deficiência vem ganhando força, mesmo que aos poucos, na Constituição Federal Brasileira e na Assembleia Legislativa que, começa a editar mais Leis visando a garantia dos direitos citados.

O ordenamento jurídico brasileiro trouxe a proteção na Constituição Federal de um modo muito amplo. Verificaremos mudanças traçadas nesse contexto histórico nos estudos de Luís Roberto Barroso, em seu trabalho sobre “O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas”. O autor traz um histórico das Constituições Brasileiras desde o império, abordaremos seus estudos, só avaliando mudanças em Constituições no Brasil, a Constituição de 1824, por exemplo, a primeira Constituição brasileira, só garantia o direito à igualdade de todos, o que já viria a ser um grande avanço, o mesmo ocorreu na Constituição de 1891.

Já a atual Constituição Federal de 1988 traz a proteção através de vários dispositivos citados em capítulos diferentes dentro da mesma, sendo a proteção e a inclusão de pessoas com deficiência, o tema de várias leis também que vieram para auxiliar o texto constitucional, como será demonstrado nos tópicos a seguir, através de alguns exemplos. (SIQUEIRA, 2012). Esse texto constitucional de 1988 inovou de forma considerável as proteções quanto às pessoas com deficiência, talvez por trazer a previsão de um Estado Democrático de Direito, e desta forma, tratando de trazer vários e extensos direitos e garantias constitucionais à dignidade da vida humana. Esta afirmação vem trazida por Ragazzi e Araujo da seguinte forma:

A Constituição Federal de 1988 teve o papel de resgatar a democracia no Estado Brasileiro. Estávamos mergulhados numa situação que trazia forte restrição ao exercício das liberdades democráticas, com um Poder Judiciário que exercia jurisdição de forma limitada, deixando de atuar de forma independente. (RAGAZZI ; ARAUJO, 2007, p. 42-50. p. 43).

Importante destacar que esse decreto foi internalizado em nosso ordenamento jurídico com equivalência de emenda constitucional, portanto é como se a própria constituição abordasse esse tema com a devida importância temática que merece ser tratado esse assunto da inclusão social.

A proteção às pessoas com deficiência é regida por princípios

fundamentais trazidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, convenção esta que foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2006 através da Resolução A/61/611 entrando em vigor em 2008. No início de 2009, 49 países a ratificaram, dentre eles o Brasil, através do Decreto Legislativo número 186 de 09 de julho de 2009.

O objetivo dessa Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para pessoas com deficiência, bem como promover o respeito pela sua dignidade e, neste contexto, é que o artigo 3º da Convenção traz oito princípios fundamentais que devem ser seguidos para o exercício pleno dos direitos, conforme assim disposto:

Art. 3º. Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

No Brasil, encontra-se no desenvolvimento de políticas públicas e promoção da inclusão de pessoas com deficiência. Traz se proteções a estas pessoas, mas também incluem direitos e deveres e principalmente que são seres humanos. Como se pode perceber foi assim, nosso ordenamento jurídico, adotaram-se mudanças significativas que veio acompanhando e percebe-se que nossa legislação necessitava de mudanças nesse respeito, surgem-se as leis e artigos criados ao longo da história, para ir criando proteções cada vez mais específicas para garantir a dignidade da pessoa com deficiência.

Direitos humanos são direitos de todos, embora se façam necessárias algumas especificidades para grupos mais vulneráveis. Com a execução de fato dos direitos humanos, estas pessoas estarão em condições de conquistar

a cidadania.

Diante de tais mudanças drásticas da sociedade mundial a Organização das Nações Unidas – ONU criou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Brasil faz parte do processo de desenvolvimento dessa Convenção, tendo apoiado e contribuído em todas as etapas da elaboração desse tratado, desde 2002. Os especialistas da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência – CORDE, juntamente com entidades de defesa dos direitos, entre elas, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, foram incansáveis impulsionadores do texto arrojado, que tem muito a cara brasileira.

O que é elogiável destacar é que vem aumentando cada dia mais o número de pessoas que se importam e lutam na defesa dos direitos humanos. Não é só no Brasil, porque o cenário mundial hoje nos leva a pensar que estamos no caminho certo da justiça para todos, é somente através de iniciativas que comece a quebrar paradigmas que resolveremos problemas de discriminação e diferenças que devem ser sanadas, para isso temos tais proteções que estão sendo criadas, apesar de ainda existirem sim, grupos de pessoas que não sabem, de forma completamente “ignorante”, a importância a todas as pessoas, independe da crença, credo, cor ou raça. Todos derivaram da raça humana.

Como se pode perceber, foi assim, inclusive em nosso ordenamento jurídico, que veio acompanhando as leis e artigos criados ao longo da história, sabemos que para amenizar contrastes demoram várias décadas de discussões para ir criando proteções cada vez mais específicas para garantir a dignidade da pessoa com deficiência.

É com muito mérito e orgulho que no Brasil temos uma data singular para representar essa luta é o dia 21 de setembro é considerada como o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, data importante para todos que estão na luta diária contra a discriminação e o preconceito.

No mundo a ONU decretou o dia 03 de dezembro como Dia Internacional das Pessoas com Deficiência.

ACESSIBILIDADE

Busca-se a proteger à implementação do princípio da igualdade e da isonomia o poder público, na concretização da acessibilidade, elaborou normas que garantissem a acessibilidade da pessoa com deficiência aos locais públicos e veículos de transporte coletivo.

No tocante, para uma melhor compreensão sobre o tema, a Lei nº 10098/2000, em seu art. 2º, inciso I, definiu a acessibilidade como sendo:

A possibilidade de condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários, e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicações, por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A palavra acessibilidade vem do latim *accessibile* é um adjetivo que significa "a que se pode chegar a que se pode alcançar obter ou possuir". (Ministério das Cidades, 2006, p. 16).

Assim é um conceito moderno, geralmente utilizado para abordar deficiências ou restrições à locomoção, mas pode ser entendido como um processo de se obter igualdade de oportunidade e a participação plena em todas as esferas da sociedade e no desenvolvimento social e econômico do país, pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (Ministério das Cidades, p. 16).

Nesse contexto, a acessibilidade, quando colocada em prática, é um meio eficiente de programar a inclusão social da pessoa com deficiência, garantindo-lhe amplamente o direito de ir e vir.

Analisaremos, alguns dados sobre a acessibilidade:

Dos 114 países pesquisados, 43% afirmam não ter nenhuma política de acessibilidade em prédios públicos.

Cerca de 80% das pessoas deficientes de todo o mundo estão concentradas nos países com os rendimentos mais baixos, precisamente onde têm mais dificuldades para ultrapassar as barreiras inerentes à sua condição.

A conclusão é de um estudo promovido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), por ocasião do Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, que assegura, entre outros dados, que 65 milhões de pessoas em todo o mundo precisam de uma cadeira de rodas. No entanto, nos países pobres, apenas 5% dos deficientes conseguem ter acesso a este bem.

A deficiência é também a razão porque muitas crianças nas regiões mais desfavorecidas não podem ir à escola, em especial, nos países do Sudoeste asiático como o Camboja ou a Indonésia.

De acordo com o estudo da OMS, 650 milhões de pessoas em todo o mundo, ou seja, 10% da população sofrem de qualquer incapacidade, o que, ainda assim, não evita que a maioria dos 114 países estudados assumam ter políticas sobre acesso para incapacitados, mas que não as aplicam; que 54% dos reconheçam não ter soluções que facilitem o acesso às pessoas incapacitadas; e que 43% afirmem não implementar qualquer medida no que diz respeito a prédios fechados.

Fonte: <http://saci.org.br/> em 06/12/2010.

Desta feita, os dados demonstram que como políticas públicas, a acessibilidade está aquém da efetividade.

Nesse sentido:

Banco é multado por desrespeitar deficiente físico

Pessoa com deficiência possuía placas de aço inox nas pernas e foi barrado pela porta giratória.

Banco que impede o acesso de pessoa com prótese, expondo-o a constrangimentos, extrapola os limites do direito à segurança. Logo, tem o dever de indenizá-lo por danos morais. Foi o que decidiu, por unanimidade, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao dar provimento à apelação de um deficiente físico, contra sentença de primeira instância que favoreceu o Banrisul.

[...]

A relatora do recurso, desembargadora Marilene Bonzanini Bernardi, iniciou seu voto pontuando que o caso é peculiar e merece atenção, tendo em vista que o autor usa aparelho ortopédico de aço inox nos membros inferiores. Na visão da julgadora, “os funcionários da ré deveriam ser, ao menos, mais habilidosos para contornar situações como estas, a fim de que deixassem de transformar o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vexame e vergonha, passíveis de indenização”.

Neste sentido, a desembargadora entendeu que os prepostos do banco exorbitaram no seu dever de zelar pela segurança do local, expondo o autor a constrangimento indevido, razão pela qual merece ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Lembrou que a fixação do quantum indenizatório deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta, levando-se em conta dois aspectos: a reparação e a repreensão. Valor arbitrado: R\$ 8 mil,

“montante que certamente satisfaz ao caráter reparatório, servindo, ainda, como expiação à ré”.

Fonte: <http://www.conjur.com.br/> (04/05/11)

Desta feita, a decisão ora citada acima, demonstra a falta de habilidades e informações que as agências bancárias, ainda possuem, e falta de treinamento, e bom senso para lidar com situações que faltou presteza.

Nesse caso, é evidente a falta de competência para lidar com desamores do cotidiano, simplesmente um pouco de atenção e menos negligência com o cliente, teria solucionado o problema, e não teria gerado nenhum dano.

ACESSIBILIDADE COMO DEVER DO ESTADO

Sob a ótica das medidas sugeridas para a implantação de ações afirmativas e dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, o poder público deixa de ver seus entes de maneira única, igualando todos na mesma categoria.

Cabe ressaltar que observar e reconhecer as diferentes necessidades de cada indivíduo, principalmente daqueles que possuem alguma deficiência, (COELHO; MATIAS, 2006, p. 31), reconhecendo – os como cidadãos que integram a sociedade e dela participam. (Ministério das Cidades, p.13).

No tocante, a Constituição Federal, no artigo nº 23, inciso II, atribui competência comum a todos os entes da federação em cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Já no art. 24, inciso XIV, define ser competência da União, Estados e Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, porém não sendo o Município competente para legislar sobre as matérias elencadas, no referido artigo, entende-se que baseado no artigo nº 30, I da Constituição Federal, o Município terá competência para legislar sobre tal matéria quando for qualificada como de interesse local.

Neste modo, as questões relacionadas à acessibilidade das pessoas com deficiência ao transporte público coletivo urbano, como por exemplo, à construção de rampas e à supressão de barreiras e obstáculos em

logradouros, edificações e outros espaços públicos, visam a facilitar a locomoção desses indivíduos, esses seriam assuntos de interesse local que podem ser regulamentadas pelos Municípios. (ALVES; AMOY; PINTO, 2007).

Não se quer angariar projetos pitorescos, muito pelo contrário, o objetivo é dar acesso, a tais pessoas, que é o mínimo que se pode esperar de um Estado, o direito de ir e vir. Para pessoas ditas como “normais”, tem-se a sensação que as pessoas com deficiência, não são pessoas, pois o Estado, muitas vezes a menospreza, pois normalmente são pessoas interditadas, que não conseguem se manifestar sozinhas, raras exceções é o caso de associações, que “brigam” pelos interesses das pessoas com deficiência.

Diz, Luiz Alberto David Araujo, as barreiras arquitetônicas ainda representam um grande obstáculo para a integração das pessoas com deficiência, por prejudicar sua locomoção, cerceando o seu direito de ir, e vir. (ARAUJO, 1997, p.21)

Todavia, falta uma postura mais ativa por parte das autoridades públicas para que as construções sejam fiscalizadas e contem com adaptações adequadas para o livre acesso das pessoas com deficiência, possibilitando sua maior integração na sociedade como cidadãos e não como “um objeto de tratamento diferenciado” frente aos obstáculos arquitetônicos existentes nas cidades. (ARAUJO, 1997, p.21).

Neste diapasão, vejamos o comentário de Luiz Alberto de Araujo:

A norma constitucional, em verdade, sabiamente, cuidou de estender a possibilidade de adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo àqueles já existentes, só dependendo de lei. Não há, portanto, possibilidade de inovação de direito adquirido, quando da ocorrência da lei que exigia adaptação dos bens já existentes, pois a própria Constituição Federal tratou-se de permitir (e mais, determinar), tal exigência. (ARAÚJO, 1997, p. 39).

Sob este prisma e diante dos fatos históricos relatados, o Estado passa a ser detentor do dever de garantir a esses indivíduos condições mínimas para viverem com dignidade, nos parâmetros exigidos pela sociedade hodierna, ou seja, o direito à saúde, à alimentação saudável, à educação, à moradia, ao acesso aos meios de comunicação; o direito de ir e vir, albergados pelos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, visando a combater as desigualdades e proporcionar a inclusão das pessoas com deficiência ao se

criarem condições para que efetivamente participem da vida social. (PICCIRILLO, 2008, p.174).

A Constituição Federal Brasileira, no caput do artigo 5º, também incluiu a liberdade como direito fundamental, preconizando, o direito de “ir, vir, ficar e permanecer”, dando Estado o dever de atuar para que todos possam dela usufruir. (SERRANO JR; GOBBI, 2006, p. 299/301).

Nesse sentido, é esclarecedor:

A instituição financeira também terá que emitir para K.S.L. cartão bancário, extratos, faturas e comprovantes de transações, entre outros documentos, em linguagem em braille:

O juiz Flavio Citro, do 23º Juizado Especial Cível da Capital, condenou o Banco Itaú a pagar R\$ 5 mil de indenização, a título de dano moral, a uma deficiente visual por não prestar serviços adequados que possibilitem sua autonomia, conforme determinação legal.

A instituição financeira também terá que emitir para Kátia de Sousa Lima cartão bancário, extratos, faturas e comprovantes de transações, entre outros documentos, em linguagem em braille. Além disso, o banco terá que efetuar as adaptações necessárias nos caixas eletrônicos, ao menos na agência da autora, e disponibilizar fones de ouvido para fornecimento de informações necessárias à prestação dos serviços. (*Projeto obriga agências a manter caixa em braille*).

De acordo com o magistrado, de nada adianta o acesso físico ao serviço se não é dada autonomia e segurança ao portador de necessidades especiais para que possa utilizá-lo. “É notória a grandiosidade empresarial da parte ré no mercado financeiro, não sendo admissível que ainda não tenha disposto os meios corretos e necessários para atender aos portadores de necessidades especiais”, destacou.

(Nº do processo: 0336497-83.2010.8.19.0001)

No que tange a notícia do julgado acima, esclarece que a agência bancária deve adequar a diferentes clientes, afinal. Querem captar clientes, no entanto não se preocupam em atender cada cliente com sua peculiaridade.

Como descreveu o magistrado não adianta ter acesso físico se não há autonomia e segurança para utilizar, ou seja, deve providenciar meios para que ocorra a acessibilidade.

Principalmente quanto à liberdade de locomoção a Magna Carta, inclui os artigos nº 244 e 227, § 2º, que dispõem que sobre: a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, atualmente existentes; a criação de programas de prevenção e atendimentos especializados para as pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente pessoa com deficiência, [...], e a facilitação do acesso

aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Entretanto, as normas por si só não produzem todos os efeitos e necessitam da complementação de lei ordinária elaborada pelo poder legislativo. (ARAUJO, 1997, p.38-39).

No caderno de nº 5: Implantação de sistemas de transportes acessíveis, do Ministério das Cidades, menciona:

A garantia de um acesso à cidade a todos, com autonomia e segurança, só é possível em um espaço urbano e um sistema de transporte acessível. Cidades acessíveis ampliam as oportunidades. [...] Não prover a infraestrutura e o serviço adequados é negar a oportunidade de usufruir da cidade para uma parcela da população.

Desta feita, foram promulgadas diversas leis para regulamentar e dar a aplicabilidade às normas gerais estabelecidas na Constituição Federal, com o objetivo de regulamentar a acessibilidade aos serviços e espaços públicos, mobiliário urbano e transporte coletivo. (ALVES; AMOY ;PINTO, 2007, p. 506).

Para exemplificar como a deficiência não é impedimento, cite-se a seguinte reportagem na íntegra:

Com deficiência visual, acadêmico de direito é aprovado no exame da OAB Bruno Duarte Mello de 20 anos realiza seu sonho de infância.

O sonho era antigo. Desde pequeno, o acadêmico Bruno Duarte Mello sabia o que queria ser quando crescer: advogado. A vida lhe trouxe alguns desafios, mas nada que não pudesse ser superado. Aos seis anos, perdeu a visão. Hoje, aos 20, o estudante do nono semestre do curso em uma universidade da Capital, comemora a aprovação no exame da Ordem dos Advogados (OAB/MS).

Ele é um exemplo de determinação. Diz sempre usar a frase bíblica “o pior cego não é aquele que não enxerga, é aquele que não quer ver”. Quando nasceu, enxergava, mas perdeu a visão do olho direito em função do glaucoma. Meses depois, após acidente de bicicleta, o outro olho também ficou comprometido.

Bruno conta que entrou na Universidade aos 16 anos e sempre recebeu apoio dos professores. “Todos se mostraram muito prestativos, o que estava ao alcance deles fizeram”, afirma o estudante. Ele se lembrou de dois docentes que marcaram significativamente a sua vida acadêmica: Vanessa Velasques e Regis Jorge Júnior. “Eles conseguiram fazer com que eu me sentisse em igualdade”, ressaltou.

A dedicação aos estudos é constante. Assim que concluir a faculdade, pretende fazer pós-graduação. Revela desejar também ser juiz do trabalho. “A minha virtude é ter foco. Quando tenho um objetivo, corro atrás”, conclui. (Fonte: [Mídia Max](http://midia-max.com.br) -25/04/2012, no site:http://blogiad.blogspot.com.br/2012_04_01_archive.html)

Essa reportagem é um exemplo, dentre outros que a deficiência não deve ser obstáculo para a inclusão social esta, por exemplo, particularmente ocorreu num contexto de uma faculdade de educação superior. Mas, o sentimento do aluno, que é peculiar, veja-se no comentário do referido jovem, ele sentiu “igual”, quando esteve dentro da universidade, este deve ser o objetivo almejado pelo constituinte e sempre será, a efetividade.

NORMAS REGULAMENTADORAS DA ACESSIBILIDADE.

Neste contexto, diante de inúmeras normas infraconstitucionais, que tratam da pessoa e da garantia de direitos às pessoas com deficiência, abordaremos as leis nº 7.853/89, nº 10.048/2000 e 10.098/2000.

A lei nº 7.853/89, sancionada em 1989, trata da política nacional de integração da Pessoa com deficiência, conferindo a ela apoio, integração social e a tutela jurisdicional dos seus interesses difusos e coletivos, assegurando-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao turismo, ao lazer, ao transporte, à cultura, dentre outros, que pela Constituição Federal ou legislação lhe proporcione bem-estar pessoal, social e econômico. (MUNIZ; PEGORARO, 2006, p.95).

Regulamentou também sobre: a obrigatoriedade das empresas públicas de transporte e as concessionárias, de reservarem assentos devidamente identificados, para os portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida (art. 3º); e as normas de construção de logradouros, sanitários e edifícios de uso público, que facilitem o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência (art. 4º); e a especificação de prazos para que os veículos de transporte coletivo fossem planejados de forma a facilitar o acesso das pessoas com deficiência ao seu interior(art. 5º); e a realização da adaptação necessária nos veículos de transporte coletivos que já estejam em circulação, definindo pena de multa para o seu descumprimento.

Neste diapasão, a lei nº 10.098/2000 estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção

e na reforma de edifícios, meios de transporte e de comunicação. (Dados da Federação Nacional de APAEs, cit. P.144-145).

Após algum tempo, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT-editou as normas NBR 9050:2004, objetivando estabelecer critérios e parâmetros técnicos a serem observados nos projetos de construção, instalação e adaptação de edifícios de mobiliário, espaços e equipamentos urbanos visando proporcionar condições de acessibilidade, podemos citar, como por exemplo, o desenho universal. (Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 9050:2004, p. 10)

Neste diapasão, um julgado sobre acessibilidade:

Uma estudante com deficiência física vai receber indenização de R\$ 10 mil por danos morais devido à falta de acessibilidade da universidade Unieuro – Instituto Euroamericano em Brasília. A decisão é do juiz da 4ª Vara Cível de Brasília e cabe recurso.

A estudante alegou que é cadeirante e que a Unieuro não cumpria as normas de acessibilidade da [ABNT NBR 9050](#). Entre os descumprimentos citados pela autora estão as rampas com inclinação errada e sem corrimão e os elevadores com defeitos, sem abertura suficiente para uma cadeira de rodas comum, e sem funcionamento após as 23h.

Além disso, a estudante alegou que, na biblioteca, o computador destinado aos deficientes está sempre desligado e, no segundo andar do Bloco B, não haveria banheiros acessíveis. Por fim, ela acrescentou que as vagas reservadas para deficientes no estacionamento ficavam em cima de um grande quebra-molas, o que dificulta a saída da autora do veículo. A estudante pediu a adaptação das instalações da ré e uma indenização de R\$ 50 mil por danos morais.

Em contestação, a Unieuro alegou que as rampas estariam de acordo com os parâmetros técnicos e que os elevadores, vistoriados mensalmente, funcionariam na maior parte do tempo. A ré afirmou ainda que os computadores desligados possam ser religados quando solicitado. Segundo a Unieuro, a autora frequentou a universidade por dois semestres, período em que não reclamou administrativamente dos problemas citados.

As partes foram intimadas a trazerem provas. A autora, então, pediu a produção de prova testemunhal e pericial, alegando que foram realizadas reformas nas instalações da universidade, corrigindo os erros apontados na ação. A ré não se manifestou.

Na sentença, o juiz verificou que as adaptações realmente foram feitas, conforme relatou a autora, o que extinguiu o primeiro pedido da ação. Mas o pedido de danos morais foi atendido pelo magistrado, que verificou, pelas provas documentais e fotográficas, o sofrimento moral da autora durante o ano que passou na universidade. Para o juiz, a instituição de ensino que não disponibiliza instalações adequadas às pessoas com deficiência viola o direito de locomoção dessas pessoas.

“Evidente que a negligência da ré em oferecer instalações adequadas, atinge direito da personalidade da autora que se viu, em várias oportunidades, em situação vexatória e constrangedora”, afirmou o magistrado. A ré foi condenada a indenizar a autora em R\$ 10 mil por danos morais.

Nº do processo: 2008.01.1.083813-9 (Jus Brasil: 04/07/2011)

Neste julgado, é claro a falta de acessibilidade, como meio de locomoção para ingresso nos diferentes departamentos da universidade. A autora mencionou que o banheiro e o estacionamento causavam-se constrangimento.

O Magistrado aferiu que houve negligência da universidade em várias oportunidades, relatada pela autora, neste contexto a requerida foi condenada. É relevante, que por se tratar de instituição de ensino, deve-se priorizar a acessibilidade de locomoção, pois, se trata de direito de ir e vir.

Essa lei somada, dentre outras normas com igual importância, que já haviam sido editadas pela Associação, visando a proporcionar a acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. São elas as normas NBR 14020/1997, NBR 14021/1997, NBR 14022/1997 e NBR 14273/1999 que estabeleceram critérios técnicos para padronizar a adaptação e a acessibilidade nos transportes ferroviários metropolitanos, em ônibus e trólebus urbano e intermunicipal e nos espaços aeroportuários e aeronaves, respectivamente (Ministério das Cidades, p.25).

Vejamos um julgado que trata do assunto:

A 3ª Turma Recursal Cível da Justiça Especial gaúcha condenou no dia 30/6, o GNC Cinemas a indenizar em R\$ 6 mil um casal que tentou assistir o filme Ilha do Medo em sala do Shopping Praia de Belas, em Porto Alegre. O local não possuía em março de 2010, acessibilidade adequada para cadeirantes entrarem na sala de cinema.

Os autores ajuizaram ação na Justiça Especial, requerendo indenização por dano moral por serem impedidos de assistir ao filme, pois ele é portador de deficiência física que o obriga a utilizar cadeira de rodas. Na sala em que estava sendo exibida a película não há forma de acesso possível ao cadeirante. O casal reside próximo ao Shopping. Informaram que uma das soluções propostas pelo gerente foi oferecer ingressos do mesmo filme no Shopping Iguatemi, sem, contudo, disponibilizar um meio de deslocamento entre os locais.

[...]

Considerou o Juiz Richinitti que o objetivo das normas protetivas nada mais é do que a superação de desvantagens impostas pelo meio, decorrentes de limitações de ordem pessoal, pretendendo a inclusão efetiva do cidadão na vivência em sociedade, primando pelo absoluto respeito aos princípios da igualdade e de guarda dos valores protetores da dignidade da pessoa humana. Registrou que o Cinema GNC instalado no shopping Praia de Belas não possui qualquer meio de acessibilidade que permita ao cadeirante entrar na sala dos filmes de maneira adequada e minimamente cômoda. Afirmou ainda que quando o agir do estabelecimento, por omissão, acaba por lesar direito dos quais os autores são titulares, nasce o dever de indenizar. Os Juízes de Direito Eduardo Kraemer e Fabio Vieira Heerdt acompanharam o voto do relator.

Recurso 71002886075- Recurso 71002886075 (Jus. Brasil em 04/07/2011).

No caso em tela, é clara a falta de acessibilidade adequada no tocante às salas de cinema. Infelizmente várias instituições privada principalmente de entretenimento, não adotaram ainda políticas de acessibilidade em seus empreendimentos. De fato, após esse episódio a demandada, fez reformas como afirmou o magistrado, mas essa reforma não retira a lesão que foi ocasionada pela dignidade da pessoa com deficiência física, neste caso o autor foi privado de ter acesso a um lazer e entretenimento com seu familiar.

ACESSIBILIDADE AOS VEÍCULOS PÚBLICOS

No tocante, a esse tópico, a aplicabilidade está começando a caminhar, na cidade de Botucatu/SP, por exemplo, nosso transporte coletivo, vem praticamente, quase que todos os ônibus, já adaptados com elevadores.

No entanto as pessoas questionam ainda, os degraus, para adentrarem no transporte coletivo, não é somente idoso, e algumas pessoas que fazem uso de bengalas, não conseguem subir com agilidade.

É comum ocorrer tombos, arranhões, devido à pressa. Tudo poderia solucionado se os degraus fossem mais baixos. Veja por exemplo o que dispõe o decreto municipal de Botucatu:

LEI Nº 4518 de 19 de abril de 2004

"DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE E ATENDIMENTO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS A EDIFÍCIOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.".

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Antonio Carlos Trigo e Antonio Luiz Caldas Junior)

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a garantir condições de acessibilidade a edifícios e repartições públicas, mediante a construção de acessos a fim de assegurar o atendimento de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 2º Em locais onde for impossível executar o disposto no artigo anterior, ou até que sejam garantidas as condições de acessibilidade, será obrigatório o deslocamento de agente ou servidor público até

local acessível à pessoa portadora de deficiência ou com necessidade especial.

Art. 3º Fica concedido o prazo de 01 (um) ano para que o Poder Público Municipal proceda as medidas referidas no art. 1º desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 19 de abril de 2004.

Vereador EDNEI LÁZARO DA COSTA CARREIRA

Presidente (<http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/showinglaw.pl> em 25.05.2012)

Outra modificação, que acredito importante, percebeu que o letreiro, dos ônibus, normalmente, vem descrito, só de frente. Os cadeirantes, e as pessoas com deficiência possuem dificuldade em enxergar de longe, principalmente em movimento, não percebem qual a linha, ou percurso, daquele ônibus, por isso, a empresa de ônibus, fez uma adaptação estão fazendo letreiro digital na lateral do ônibus, pois o letreiro digital tem fundo escuro facilita a identificação pelo usuário da linha, como demonstram as imagens a seguir:





ÔNIBUS IN BRASIL 

RAFAEL FERREIRA



ÔNIBUS IN BRASIL 

RAFAEL FERREIRA



Fonte: <http://onibusinbrasil.fotopages.com/>

Merece grande destaque, o direito ao transporte, tanta importância, que praticamente a efetivação da integração social da pessoa com deficiência se dá principalmente pelo transporte, pois por meio dele ela terá condições de deslocar-se para: o trabalho, tratamentos médicos, escola, lazer, e demais atividades da vida social, porque para certos tipos de deficiência não há necessidades de educação diferenciada, como no caso das pessoas com deficiência de locomoção que em regra não necessitam “de educação especial, mas transporte especial para chegarem até as escolas” (ARAÚJO, 1997, p.19).

A Magna Carta reconheceu o transporte coletivo como serviços essenciais:

Art.30- Compete aos Municípios:

[...]

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Desta feita, esse direito é importante para que os demais direitos fundamentais, como saúde, educação, lazer e trabalho, possam ser concretizados com a plena garantia da locomoção, contando inclusive com um transporte adequado e a adaptada para suas necessidades. Só poderemos

falar em direitos fundamentais, na prática, quando a locomoção, ou seja, o direito de “vir” e “ir”, for conquistado por todos efetivamente. (SERRANO JR, 2006, p. 307).

Conforme previsão legal:

Art. 227 [...]§ 2º- A lei disporá sobre normas [...] de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

A fim de que à proteção da dignidade da pessoa humana pelo Estado e a redução das desigualdades culturais e materiais, o transporte coletivo é elevado à categoria de um direito fundamental, portanto, “não observar o direito de locomoção, através de um serviço de transporte coletivo adequado, atual e eficaz, trata-se de desrespeito à dignidade humana, constituindo uma insurgência contra toda a sociedade e negligência aos valores mais protegidos” no direito pátrio.

As disposições expressas nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição, aparentam ser pleonasma, mas o contraste encontra-se na elaboração de normas que regulamentarão as futuras fabricações de veículos de transporte coletivo. (art. 227, §2º) e as adaptações que deverão ocorrer nos veículos de transporte coletivos já existentes (art. 244), garantindo o acesso adequado às pessoas deficientes ao referido serviço.

A lei nº 7.853/89 foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, que aponta em seu artigo 7º, incisos I e II, os objetivos da Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Ao mencionar, no inciso I, do citado artigo, ser objetivo da referida política o acesso, ingresso e permanência em todos os serviços oferecidos à comunidade entende-se que todos eles tem direito a utilizar o sistema de transporte coletivo, interpretação afirmada pelo inciso II que determina que a integração do portador de deficiência ocorra mediante ações dos órgãos e entidades públicas e privadas, em diversas áreas, inclusive no acesso ao transporte coletivo.

Verifica-se, que o acesso ao serviço de transporte coletivo pelas pessoas com deficiências seja executado também por entes da iniciativa privada, pois a obrigação de “atender aos interesses sociais das pessoas

hipossuficientes não é dever exclusivo do Poder Público, mas de todas aquelas que em seu nome o exerça”.

Pela ótica da Lei 10.098/2000, nota-se que adaptar o transporte coletivo consiste no resgate social do deficiente, auxiliando-se a alcançar oportunidade de usufruir outros segmentos da sociedade, com isonomia.

“As leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, programaram a igualdade entre os usuários do transporte coletivo, trazendo, à pessoa deficiente, as condições para utilização desse sistema com segurança e autonomia.”

Dessa maneira, pretendeu-se a proteção dos hipossuficientes é dever coletivo, que vincula a realização pelo poder público e pela iniciativa privada, a pessoa portadora de deficiência deve ser amparada e valorização de maneira a lhe proporcionar a total integração e inclusão na sociedade à qual pertence.

CONCLUSÃO

Com essas explicações, conclui-se que a terminologia, mais adequada perante o ponto de vista do pesquisador, é o termo “pessoas com deficiência”, porque ao utilizar-se essa terminologia a pessoa vem antes do adjetivo, além disso, a palavra deficiente é estigmatizada. O objetivo é a integração e inclusão desta pessoa, e quando valoramos a deficiência, esta se destaca em relação à pessoa.

Em Botucatu, no item acessibilidade as prefeituras devem ter políticas públicas, que cabe a realização pelo poder público e pela iniciativa privada, a pessoa com deficiência deve ser amparada e valorização de maneira a lhe proporcionar a total integração e inclusão na sociedade à qual pertence.

Ainda sobre acessibilidade, as questões de locomoção verificaram que as Prefeituras, estão se adequando aos poucos as normas existentes, porém ainda a muito a ser feito nesta área.

Em locais de recreação, os símbolos de lugares reservados as pessoas com deficiência e aos idosos, estão espalhados na cidade como, por exemplo,

em estacionamentos, cinemas, uma amostra que a legislação está sendo efetivada

Na questão de projetos para pessoa com deficiência, no decorrer do trabalho, em Botucatu, conhecemos uma comissão da pessoa com deficiência que se reuni toda a 1ª quarta do mês corrente, observar e conviver com essas entidades e verificar suas dificuldades do cotidiano verificamos que é necessário cobrar mais do poder público. Essa comissão começa ter progressos, esse ano teve a II Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência em Botucatu, tivemos a oportunidade de participar de um desses eixos, no item Justiça.

No município de Botucatu, a pessoa com deficiente, tem oportunidades de manifestar-se, seja através da comissão da pessoa com deficiência que o representa, pela entidade ou ainda seja participando pessoalmente nas atividades da comissão, é interessante que a proposta da comissão é incluir algumas secretarias, nessa comissão como, por exemplo, a secretaria de obras, é sua incumbência desenvolver projetos de praças, nesse modelo, o que tem sido feito para pessoas com deficiência, a comissão tenta vincular as propostas das secretarias e incluir a pessoa com deficiência.

Por fim, comentar que o Brasil, fez recentemente em 30/05/2012 o relatório sobre cumprimento das disposições da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência verificamos que embora vagarosa seja otimista os dados levantados nesse relatório.

Conclui-se, finalmente, com este trabalho que a pessoa com deficiência merece cada vez mais respeito, dignidade e oportunidades. Só assim, as pessoas com deficiência estarão mais próximas da Justiça, sem preconceitos e discriminações.

REFERÊNCIAS

ABDALLA. **Pessoa com Deficiência.** Mensagem recebida por: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Inclus%C3%A3o%20da%20Pessoa%20Portadora%20de%20Defici%C3%Aancia%20no%20Mercado%20de%20Trabalho%20-%20O%20Avan%C3%A7o%20Jur%C3%ADdico%20-%20Astrid%20Daguer.pdf>>. em: 11 maio 2011.

ALVES, Lendro Causin; AMOY, Rodrigo de Almeida; PINTO, Raquel Lemos. A questão da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e a atuação do Ministério Público estadual na cidade de Campos dos Goytacazes-RJ. **Revista da Faculdade de Direito de Campos.** Rio de Janeiro, Ano VIII, n. 10, jun. 2007. Disponível em: <<http://WWW.fdc.br/Arquivo/Mestrado/Revista/Revista10/Discente/Leandro-Causin.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2008

ANSELMO, José Roberto. A inclusão da pessoa portadora da Síndrome de Down. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira (org.). **Inclusão Social e Direitos Fundamentais.** Birigui, SP: Boreal, 2009.

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. revisão e atual. São Paulo: Saraiva, 2003

ARAUJO, Luiz Alberto David. A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. 3.ed. Brasília: **CORDE- Coordenação Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.** 2001. Disponível em: <<http://www.grupos25.org.br/download/aprotecao.doc>>. Acesso em: 14 mar.2011

BRASIL. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. em: 11 maio 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas-limites e possibilidades da Constituição brasileira.** 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira.** São Paulo: Editora ARX, 2004.

BOTUCATU, DISPÕE **SOBRE A ACESSIBILIDADE E ATENDIMENTO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS A EDIFÍCIOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.** Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/showinglaw.pl> em 25.05.2012> Acesso em 25 maio 2012.

BRASIL, Ministério das Cidades. **Caderno 2: Construindo uma cidade acessível.** Brasília: [s.n.], 2006

BRASIL, Ministério das Cidades. **Caderno 5: Implantação de sistemas de transporte acessíveis.** Brasília:[s.n.], 2006

COELHO, Paulo Magalhães da Costa; MATIAS, Matheus Ricardo Jacon. Fundamentos filosóficos dos deveres de inclusão. In: ARAUJO, Luis Alberto David; RAGAZZI, José Luiz (Coord.) **A proteção da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania.** Bauru: EDITE, 2006.

CIVIL, Ministério Da Casa. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.** [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm>. em: 11 maio 2012.

DEFICIÊNCIA, 2011_{ABC}: UOL MICHAELLIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa.** Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/defenir_resultados.aspx> Acesso em: 3 maio de 2011.

DISCRIMINAÇÃO. **CONVENÇÃO.** [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convDiscrimina.pdf>>. em: 15 maio 2012.

FÁVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. **Direitos das Pessoas com Deficiência: Garantia de Igualdade na Diversidade.** Rio de Janeiro: WVA 2004.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa.** São Paulo: LTR, 2006.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoa com Deficiência e o Direito ao Trabalho: Reserva de Cargos em Empresas.** Emprego Apoiado. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

MUNIZ, Egli; PEGORARO, Luiz Nunes. Políticas públicas do município e as pessoas portadoras de deficiência : município de Bauru. In: ARAUJO, Luis Alberto David; RAGAZZI, José Luiz (Coord.). **A proteção da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania**. Bauru: EDITE, 2006.

PASTORE, José. **Oportunidades de Trabalho para Portadores de Deficiência**. São Paulo: LTr , 2000.

PICCIRILO, Miguel Belinati. A dignidade da pessoa humana e a inclusão da pessoa com deficiência. In: FACHIN, Zulmar (Coord). **Direitos fundamentais e cidadania**. Método: São Paulo, 2008

RELATÓRIO. **1º Relatório nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2008 2010**. Mensagem em : <<https://www.consultas.governoeletronico.gov.br/ConsultasPublicas/consultas.do?acao=exibir&id=82>> em 25.ago.2012

REPÚBLICA, O Presidente Da. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. em: 11 maio 2012.

RAGAZZI, José Luiz; ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. **Revista do Advogado**, Ano XXVII, nº 95, dez-2007, p. 42-50. p. 43.

RIBAS, João Baptista Cintra. **Quem são pessoas deficientes?** São Paulo: Moderna, 1994.

SENAC, **Programa SENAC de Acessibilidade**, mensagem recebida por: <<http://www.senac.br/inclu-social/def-compet.html>> em 07.set.2012

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A TUTELA JURISDICCIONAL COLETIVA COMO INSTRUMENTO FACILITADOR DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, UMA EFETIVAÇÃO À CIDADANIA: A INTERPRETAÇÃO JUSTA E NECESSÁRIA DOS MECANISMOS COLETIVOS EM PROL DA INCLUSÃO SOCIAL**. Mensagem recebida por: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/175/165>>. em: 17 jun. 2012.

SOUZA, Oziel Francisco de. **AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL.** [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <<http://w3.ufsm.br/afirme/LEITURA/diantelei/dl01.pdf>>. em: 17 jun. 2012.

SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do. **Cinema de shopping.** Mensagem recebida por: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2760940/cinema-de-shopping-da-capital-indenizara-cadeirante-impossibilitado-de-assistir-filme>>. em: 11 maio 2012.

SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do. **Banco é multado por desrespeitar deficiente físico.** Mensagem recebida por: <http://vidamaislivre.com.br/noticias/noticia.php?id=3225&banco_e_multado_por_desrespeitar_deficiente_fisico>. em: 11 maio 2012.

TUDINO, Giana G. Mariano. **Tecnologia e inclusão: A questão das pessoas portadoras de deficiência.** Disponível em:http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/giana_goncalves_mariano_tudino.pdf Acesso em: 14 mar.2011

WIKIPEDIA. **Educação Inclusiva.** [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <. (http://pt.wikipedia.org/wiki/Educa%C3%A7%C3%A3o_inclusiva)>. em: 10 mar. 2011.